SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007849-30.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Gratificações Estaduais Específicas**

Requerente: Maria Tereza Moretti Vicilev

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação de **Procedimento Comum** ajuizada por **Maria Tereza Moretti Vicilev** contar a **São Paulo Previdência** – **SPPREV** objetivando o pagamento da vantagem denominada Gratificação de Gestão Educacional, instituída pelo artigo 8º da Lei Estadual nº. 1.256/2015, com o pagamento das diferenças vencidas, com reflexos no adicional por tempo de serviço, sexta-parte e décimo terceiro salário. Sustenta que é servidora inativa e faz jus à paridade de vencimentos com os membros da ativa. Aduz ainda que referida Gratificação é uma aumento salarial disfarçado sob a denominação de "gratificação", motivo pelo qual deve ser estendida aos inativos.

A inicial veio acompanhada pela procuração e documentos de fls. 10/14.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 23/31). Inicialmente, requereu a suspensão do feito, enquanto não houver decisão definitiva no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.00000. No mérito, alega que a gratificação somente é devida aos servidores que efetivamente ocuparam os cargos de diretor, supervisor ou dirigente de ensino, anteriormente à edição da Lei Complementar Estadual nº 1.265/16, inexistindo natureza de caráter geral e impessoal de vantagem, mas em caráter *pro labore faciendo* e, assim, não extensível aos servidores inativos, cujo desempenho seria impossível material e juridicamente de ser aferido. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, requer sejam observados os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica (fls. 34/39).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Antes de adentrar no mérito da ação, cumpre ressaltar que a Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público julgou, em 13/04/2018, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0034345-02.2017.8.26.0000, com a fixação da seguinte tese:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) em APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO Servidores públicos estaduais Integrantes das classes de suporte pedagógico do Magistério (diretores de escola, supervisores ou dirigentes de ensino) gratificação de gestão educacional (GGE) Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015. Feição geral e impessoal da gratificação, descolada de elo a condições pessoais do servidor ou a condições singulares do serviço, vinculada apenas às referidas classes Qualificação como aumento disfarçado de vencimentos, extensível aos inativos correlatos e com direito à paridade (cf. art. 40, § 8°, da CF/88 c.c.os arts. 6° e 7° da EC n° 41/03, e 3°, parágrafo único, da EC n°47/05) - Fixação da tese jurídica: "a gratificação de gestão educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade" Apelo, pois, que, ante aos fatos comprovados e à tese jurídica fixada, não comporta provimento, justificando-se manter a sentença de procedência da demanda, com observação referente aos acréscimos (correção monetária e juros de mora), para plena sintonia ao julgado pelo E. STF no tema 810, bem como majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC) - TESE JURÍDICA FIXADA e DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO, com observação." (TJSP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº

0034345-02.2017.8.26.0000 - Turma Especial - Rel.Des. Vicente de Abreu Amadei j. 13.04.2018).

Assim, diante da decisão tomada em sede de julgamento de IRDR, impõe-se acolher a pretensão da autora, já que tem aqui, frise-se, caráter vinculante, nos termos dos artigos 927, III, e 985, I, ambos do Código de Processo Civil a seguir transcrito:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

 (\ldots)

 III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal,inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Portanto, verifica-se do julgamento do IRDR que a referida gratificação (GGE), tem natureza remuneratória, geral e impessoal, paga para todos os integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, devendo ser estendida, também, aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade, sendo esta, pois, a tese fixada no incidente a ser seguido

Com efeito, pretende a parte autora a extensão da Gratificação de Gestão Educacional, instituída pelo artigo 8º da Lei Estadual n. 1.256/2015, que dispõe que:

Artigo 8º - Fica instituída a Gratificação de Gestão Educacional – GGE aos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação.

- § 1° A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida por ato do Secretário da Educação, bem como a sua cessação.
- § 2º Fica vedada a concessão da Gratificação de Gestão Educacional GGE aos servidores afastados para o exercício de funções estritamente administrativas.

Nota-se que, ao instituir o benefício, a lei não impôs qualquer requisito para que o servidor faça jus a Gratificação de Gestão Educacional, tampouco vinculou sua concessão à avaliação periódica de desempenho, ou seja, o pagamento é feito

indiscriminadamente a todos os titulares de cargos que integram as classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, quais sejam, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e/ou Dirigente Regional de Ensino, o que denota o caráter genérico e permanente da verba em questão.

É possível deduzir que a lei concedeu aumento salarial aos servidores da referida classe, mas, de forma discriminatória, restringiu o benefício apenas àqueles que estavam em atividade, em afronta ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal e art. 7º da Emenda Constitucional 41/03. A Constituição Federal exige tratamento de igualdade entre ativos e inativos, devem ser observados e preservados os paradigmas da paridade e da integralidade entre uns e outros. Incide, pois, o imperativo de paridade em favor de aposentados e Pensionistas.

Portanto, não há que se falar em natureza *pro labore faciendo*, uma vez que a gratificação foi concedida a toda uma categoria de servidores que ocupam a mesma classe, Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, inexistindo qualquer avaliação prévia, significando, assim, verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos e, portanto, injustificada a exclusão dos servidores inativos que ocupavam os mesmos cargos sujeitos ao percebimento da gratificação.

Desse modo, por ter direito reconhecido à paridade, faz jus a parte autora à extensão dessa gratificação ao seu provento e pensão, devendo incidir no cálculo dos adicionais temporais que receber, bem como no 13° salário.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com amparo no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da Gratificação de Gestão Educacional à parte autora, desde a sua instituição, com reflexos no 13° e adicionais por tempo de serviço, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de

cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sucumbente, arcará a requerida com as eventuais custas e despesas de reembolso e honorários a advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA